

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2019

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

EMENDA Nº

Altere-se no Art. 1º do PL nº 2999/2019, que passará a vigorar com os seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se art. 12-A à Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 12-A Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte, o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juiz que realizar o exame médico pericial será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, nos termos do §1º do art. 12 desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fixação dos valores dos honorários e, em ato conjunto deste com o Ministério da Economia a definição dos procedimentos necessários ao cumprimento da transferência de despesas primárias entre o Orçamento da Justiça Federal e o do Poder Executivo e para assegurar a alocação de recursos nos orçamentos anuais, necessários para o atendimento da demanda.

Parágrafo único. É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia designada pelo juiz ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir o enquadramento jurídico dos termos dispostos no PL nº 2999/2019, pois a existência de Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – não autoriza a edição de lei esparsa para tratar de questão pertinente ao funcionamento dessas instâncias judiciárias.

Também a presente emenda corrige os termos inicialmente dispostos na MP, em relação à definição de competências do CNJ e do Ministério da Economia em relação à definição de valores de honorários de peritos oficiais e do sistema de compensação orçamentária entre Poderes.

Nestes termos, a presente Emenda assegura o direito dos beneficiários da Previdência que são demandantes de terem a realização de perícia designada pelo juízo, quando há questionamento dos atos praticados pelo INSS. Registre-se que o aumento de demanda dessas ações decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o respeito aos direitos dos beneficiados.

Também dispõe sobre a possibilidade de atendimento domiciliar ou hospitalar nos casos em que haja impedimento do segurado em comparecer ao local designado pelo perito.

Brasília, 17 de junho de 2019.